

DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de títulos honoríficos e de sua entrega.

O VEREADOR JOÃO REIS, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mogi Guaçu aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º A Câmara Municipal poderá conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras residentes do País, comprovadamente dignas da honraria, através do Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, pelo voto nominal de, no mínimo, dois (2/3) de seus membros.

Parágrafo único. Marcada pela Presidência da Câmara Sessão Solene, destinada à entrega de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, esta será procedida pelo primeiro signatário.

~~**Art. 2º** O projeto de concessão de título honorífico, deverá ser subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa.~~

~~**Art. 2º** O projeto de concessão de título honorífico, deverá ser subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 251/2006)~~

Art. 2º O projeto de concessão de Título Honorífico, deverá ser subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisitos essenciais, de circunstanciada biografia da

pessoa e relação dos trabalhos e dos relevantes serviços prestados à cidade. *(Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 410/2016)*

Art. 3º A mesa destinada ao 1º Secretário da Câmara, quando da realização da Sessão Solene a que alude este Decreto, fica reservada ao autor da proposta que dela efetuará, a pedido da Presidência dos trabalhos, a leitura do termo de entrega da honraria e do Decreto Legislativo correspondente, sempre na sua íntegra.

Art. 4º No ato da promulgação do Decreto Legislativo de concessão da honraria, abaixo de seu número sequencial e da data, constará sempre o nome do autor do respectivo projeto.

~~**Parágrafo único.** Constará nos títulos honoríficos, além dos nomes dos membros integrantes da Mesa Diretora do Legislativo, o nome do primeiro signatário do projeto de concessão da honraria. *(Incluído pelo Decreto Legislativo nº 428/2017)*~~

Parágrafo Único. Constará nos títulos honoríficos ou quaisquer outras honrarias ou homenagens, além dos nomes dos membros integrantes da Mesa Diretora do Legislativo, o nome do primeiro signatário do projeto de concessão do galardão. *(Alterado pelo Decreto Legislativo nº 464/2019)*

Art. 5º Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de receber a propositura pela Mesa.

~~**Art. 5º-A.** Fica limitada a cada Vereador a concessão de 3 (três) honrarias e/ou homenagens por Legislatura, excluídos os títulos de cidadão e medalhas de Mérito Cívico "9 de abril" que obedecerão às normas previstas no art. 6º do Decreto Legislativo nº 252, de 08 de novembro de 2006. *(Acrescido pelo Decreto Legislativo nº 569/2022)*~~

Art. 5º-A - Fica limitada a cada Vereador a concessão de 1 (uma) honraria e/ou homenagem por Legislatura, excluídos os títulos de cidadão e medalhas do Mérito Cívico 9 de abril, que obedecerão às normas previstas no art. 6º do Decreto Legislativo nº 252, de 08 de novembro de 2006. *(Nova redação dada pelo Decreto Legislativo nº 645/2024)*

Parágrafo Único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica as honrarias e/ou homenagens aprovadas anteriormente a vigência deste Decreto Legislativo. *(Acrescido pelo Decreto Legislativo nº 569/2022)*

~~**Art. 6º** Em cada Sessão Legislativa nenhum vereador poderá figurar como primeiro signatário de projeto de concessão de honraria por mais de uma vez. *(Suprimido pelo Decreto Legislativo nº 251/2006, com renumeração dos artigos subsequentes)*~~

~~Art. 7º O projeto de concessão de título honorífico seguirá os trâmites estabelecidos no Regimento Interno da Câmara para os projetos de lei.~~

Art. 6º O projeto de concessão de título honorífico seguirá os trâmites estabelecidos no Regimento Interno da Câmara para os projetos de lei. *(Renumerado pelo Decreto Legislativo nº 251/2006)*

~~Art. 8º A entrega dos títulos será feita em Sessão Especial para esse fim convocada.~~

~~**Parágrafo único.** Nas sessões a que alude o presente artigo, falará em nome da Câmara o Vereador primeiro signatário da propositura ou outro por ele designado.~~

Art. 7º A entrega dos títulos será feita em Sessão Especial para esse fim convocada. *(Renumerado pelo Decreto Legislativo nº 251/2006)*

Parágrafo único. Nas sessões a que alude o presente artigo, falará em nome da Câmara o Vereador primeiro signatário da propositura ou outro por ele designado.

~~Art. 9º O mérito do projeto de concessão de título honorífico, será analisado por comissão composta pelos Líderes das Bancadas e pelo 1º Secretário da Mesa da Câmara.~~

~~**Parágrafo único.** Antes que a Comissão constituída nos termos do "caput" deste artigo exare seu parecer, a propositura dispendo sobre concessão de título honorífico, será publicada uma única vez no jornal que edita a parte oficial da Câmara, de forma reduzida e como comunicado, para conhecimento do público.~~

Art. 8º O mérito do projeto de concessão de título honorífico, será analisado por comissão composta pelos Líderes das Bancadas e pelo 1º Secretário da Mesa da Câmara. *(Renumerado pelo Decreto Legislativo nº 251/2006)*

~~**Parágrafo único.** Antes que a Comissão constituída nos termos do "caput" deste artigo exare seu parecer, a propositura dispendo sobre concessão de título honorífico, será publicada uma única vez no jornal que edita a parte oficial da Câmara, de forma reduzida e como comunicado, para conhecimento do público. *(Revogado pelo Decreto Legislativo nº 486/2019)*~~

~~**Art. 10.** Este Decreto Legislativo entra em vigos na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos Legislativos nºs. 109, de 22 de outubro de 1991; 129, de 26 de outubro de 1993 e 153, de 25 de Fevereiro de 1997.~~

Art. 9º Este Decreto Legislativo entra em vigos na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos Legislativos nºs. 109, de 22

de outubro de 1991; 129, de 26 de outubro de 1993 e 153, de 25 de Fevereiro de 1997.
(*Renumerado pelo Decreto Legislativo nº 251/2006*)

REGISTRE-SE, AFIXE-SE e PUBLIQUE-SE.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 02 de fevereiro de 1999.

Vereador JOÃO REIS

Presidente

Registrada, afixada e encaminhada à publicação na data supra.

DAVID DE SOUZA E SILVA

Diretor de Secretaria